



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.003788/2003-32
Recurso nº 166.996 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.016 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998
Recorrente LUXOTTICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. IRPJ E CSLL. TERMO INICIAL.

No caso do regime de apuração anual para o IRPJ e CSLL considera-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do período base de apuração, sendo esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial. Para o ano-calendário de 1998 o fato gerador deu-se em 31/12/98.

DECADÊNCIA. PIS E COFINS.

Se a irregularidade objeto da exigência envolve apuração de diferença no estoque de mercadorias apurada no final do período base, o fato gerador da obrigação deve ser considerado nessa data.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

MERCADORIAS IMPORTADAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A FATURA E A DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

Na ausência de procedimento tendente à retificação da DI, a fatura que a instruiu não se presta para comprovar a entrada no estabelecimento importador de mercadoria diversa da descrita na DI desembaraçada.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1998

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES

Aplica-se aos lançamentos decorrentes o resultado do julgamento proferido na autuação que lhes deu origem, pelo liame fático que os une.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

De

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO – Presidente.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Relator.

EDITADO EM: 04 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho, e Adriana Gomes Rego (presidente da turma).

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

“Em ação Fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos (fl. 457), referente ao ano-calendário de 1998, foi verificada omissão de receita operacional caracterizada pela constatação de diferenças apuradas em inventário final, em 31 de dezembro desse período.

O lançamento de ofício do IRPJ e reflexos é decorrente do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que culminou na formalização do processo principal nº 10882.003789/2003-87, já apreciado por intermédio do Acórdão nº 9.114, de 14 de setembro de 2005, prolatado pela Segunda Turma de Julgamento desta Delegacia, e que se encontra anexado às fls. 1521/1533 deste processo.

O presente crédito tributário lançado totalizou R\$ 1.465.808,08 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil oitocentos e oito reais e setenta e oito centavos), calculado até 31/10/2003, conforme demonstrativo consolidado de fl.02, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

I – Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) – fls.454/457.

Imposto: R\$ 381.868,20

Juros de mora: R\$ 340.702,80

Multa proporcional: R\$ 286.401,15

Total: R\$ 1.008.972,15”

Enquadramento legal: art. 195, II, 197 e § único, 207, 220, 226 e 231 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994; art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995 e art. 41 da lei nº 9.430, de 1996;

II – Contribuição para o PIS – fls.458/461

Contribuição: R\$ 10.552,57

Juros de mora: R\$ 9.415,00

Multa Proporcional: R\$ 7.914,42

Total: R\$ 27.881,99

R.R.

Enquadramento legal: Lei Complementar – LC nº 7, de 1970, arts. 1º e 3º; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 24, § 2º; arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715, de 1998;

III – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – fls. 462/465

Contribuição: R\$ 32.469,45

Juros de mora: R\$ 28.969,24

Multa Proporcional: R\$ 24.352,08

Total: R\$ 85.790,77

Enquadramento legal: LC nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º.

IV – Contribuição social (CSLL) – fls. 466/469

Contribuição: R\$ 129.877,82

Juros de mora: R\$ 115.876,99

Multa Proporcional: R\$ 97.408,36

Total: R\$ 343.163,17

Enquadramento legal: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 1988; arts. 19, e 24 da Lei nº 9.249, de 1995; e art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996;

Notificada do lançamento, conforme assinatura nos respectivos autos de infração, em 27/11/2003, a interessada, por intermédio de seus representantes, Marcos Ferraz de Paiva e Márcia de Freitas Castro, ingressou, em 29/12/2003, com a impugnação de fls. 473/522, solicitando o cancelamento das exigências, alegando, em suma que:

A fim de atender solicitação da fiscalização, a contribuinte contratou mão-de-obra terceirizada e temporária para a preparação de arquivos magnéticos e tabelas, consoante a Instrução Normativa – IN SRF nº 68, de 1995, que foram elaborados com erros que geraram distorções nas informações prestadas ao Fisco, e, assim, erroneamente interpretadas como omissão de receitas;

Mesmo percebendo a tempo as irregularidades contidas nos arquivos magnéticos entregues ao Fisco, tentou elaborar outros, devidamente sanados, cuja apreciação foi recusada, resultando na lavratura das exigências em pauta;

É nulo o lançamento efetuado tendo em vista que, após a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF original, a impugnante recebeu vários informativos e não MPF Complementar, não tendo sido dado ciência de todas as prorrogações de MPF, nem tampouco em tempo hábil qual seja o prazo de sua validade, acarretando a extinção de seus efeitos

RA

e, por conseqüência, a nulidade de todos os atos praticados no curso da ação fiscal, verificando-se flagrante violação ao princípio da legalidade;

Em 10/07/2002, a impugnante recebeu o MPF expedido para verificação do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, relativamente ao período de 1998, sendo que, no termo de encerramento da ação fiscal, lavrado em 22/11/2003, consta que, da referida ação resultou a constituição do crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins;

O IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, constituídos em 27/11/2003, relativamente ao período de janeiro a novembro de 1998, são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, estando decaído o direito de a administração pública compor novo crédito tributário;

A fiscalização baseou-se em presunção e informações sabidamente erradas, que foram erroneamente prestadas pela impugnante, não buscando a verdade dos fatos ocorridos, nem tampouco fundamentou seu procedimento com documentos comprobatórios a justificar o lançamento efetuado, o que caracteriza o cerceamento do seu direito de defesa;

Improcede o auto de infração, com base na presunção de omissão de receitas em razão de diferenças de estoques apontadas pelo Fisco, posto que estas inexistem mediante a retificação dos erros por ela cometidos na elaboração dos arquivos magnéticos;

Conclama ao princípio da verdade material, para que sejam desconsiderados os erros materiais cometidos pela contribuinte, fundamentando sua situação em dados efetivamente corretos;

A autuação é merecedora de pronto cancelamento, pois é nitidamente imotivada, bem como o procedimento administrativo que a ensejou diverge flagrantemente do princípio constitucional da moralidade;

Não pode prosperar a cobrança de juros moratórios mediante a utilização da taxa Selic, que visa a remuneração do investidor e não para ser aplicada como sanção, por atraso no cumprimento de uma obrigação.

A fim de afastar a alegação de cerceamento do direito de defesa e em homenagem ao princípio da verdade material, foi convertido o julgamento do presente processo em diligência, resultando na Resolução nº 569, datada de 01 de março de 2005, exarada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas.

Em conseqüência, foi lavrado o Termo de Análise Fiscal, de fls.1321/1331, juntamente com as planilhas de fls.1335/1487, cuja ciência foi dada à interessada em 08/07/2005.

R

Manifestando-se às fls.1489/1496, a requerente reitera as alegações contidas na impugnação inicial e aduz que os ajustes de inventário são absolutamente normais e por isso plenamente aceitáveis e suficientes às pequenas diferenças de estoque apuradas, já que tais ajustes representam menos de 1% da movimentação do referido estoque, ressaltando que trata-se de um procedimento legal e necessário no desempenho de inúmeras atividades industriais e comerciais, não podendo a fiscalização glosar tal procedimento, a não ser no caso de prova de prática ilícita.

Argumenta, ainda, seja acatado erro material no preenchimento da DI referente à Invoice 268/E e respectiva NF 1414, cujas mercadorias correspondem a mostruário de óculos, tal como anteriormente por ela demonstrado, e não como consta na DI, moldes para lentes, fazendo com que fossem zeradas as diferenças de peças no estoque.

Solicita, finalmente, o acolhimento de seu arazoado.

É a síntese do essencial”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP prolatou o Acórdão 14-15.101/2007 (fls. 1.534/1.544), considerando o lançamento parcialmente procedente. Acolheu integralmente o resultado da diligência e cancelou a autuação em relação à parcela que teria sido demonstrado segundo o relatório daquele procedimento.

Devidamente cientificado (fl. 1.555), o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando a arguição de decadência e a alegação de simples erro de fato em relação à nota fiscal 1414.

É o Relatório.

la

[Assinatura]

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Na argüição de decadência a recorrente parte de uma premissa a meu ver equivocada no que tange ao IRPJ e à CSLL. Segundo afirma, a partir da Lei nº 8.383/91 o fato gerador do IRPJ seria mensal, e a contagem do prazo decadencial deveria seguir essa premissa.

Não é bem assim. Em primeiro lugar, a partir da Lei nº 9.430/96, o fato gerador do IRPJ e da CSLL passou a ser trimestral em regra, o que se aplicaria a partir do ano-calendário de 1997. Em segundo lugar essa mesmo diploma legal estabeleceu a opção para a apuração anual do imposto com recolhimentos mensais por estimativa. Exercida essa opção, a pessoa jurídica fará a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano, nos termos do § 3º, do art. 2º dessa Lei.

Ora, se na opção anual a apuração do lucro real ocorre no dia 31 de dezembro, o fato gerador só pode ser considerado nessa data. No presente caso, pelo exame da DIPJ referente ao ano-calendário de 1998 (fls. 375/442) verifica-se que a interessada optou justamente pela apuração anual do IRPJ e CSLL. Assim, considera-se ocorrido o fato gerador em 31/12/98 e a caducidade ocorreria em 31/12/2003. Com ciência da autuação em 27/11/2003, não há que se falar em decadência.

Em relação ao PIS e à Cofins, não há dúvida quanto ao fato gerador mensal. Por outro lado, se a irregularidade envolve apuração de diferenças no estoque de mercadorias ao final do período de apuração, a infração deve ser considerada em 31/12/98, nos moldes do IRPJ e da CSLL. Também aqui não há que se falar em decadência.

No mérito, a decisão recorrida acatou o relatório de diligência e cancelou o lançamento na parte e que a suposta irregularidade mostrou-se inexistente. Restou a parcela decorrente da nota fiscal 1414 e dos ajustes de inventário.

Quanto aos ajustes a recorrente não trouxe qualquer comprovação, limitando-se a sustentar uma insignificância dos valores. Nesse ponto, o lançamento deve ser mantido.

Relativamente à nota fiscal 1414, o cerne da questão envolve a correta especificação de algumas mercadorias nela relacionadas. A descrição do produto está divergente entre a Declaração de Importação (DI) e a fatura/invoice.

Na impossibilidade de verificação física da mercadoria, caberia a comprovação de que o sujeito passivo adotou algum procedimento que demonstrasse inequivocamente a intenção de retificar o que seria, conforme suas alegações, o erro na DI tendo em vista ser esse o documento por excelência para registro das informações concernentes à importação.

Não há prova nos autos de qualquer iniciativa nesse sentido. Registre-se ainda que o sujeito passivo teria sido beneficiado pelo suposto registro equivocado pois a alíquota do IPI para moldes seria, a princípio, zero enquanto para óculos seria 15%.

RL

RL

Nesse ponto, pelo liame fático que os une, adoto as considerações emitidas pela Conselheira SILVIA DE BRITO OLIVEIRA no Acórdão 204-03413, sessão de 04/09/2008, que trata da exigência do IPI concernente a este mesmo procedimento fiscal:

“No mérito, pretende a recorrente afastar a exigência do IPI com a apresentação da fatura ou invoice que instruiu a DI nº 98/0163292-5, sustentando mero equívoco material na descrição e classificação das mercadorias nessa DI, visto que, com efeito, as mercadorias por ela acobertadas são aquelas relacionadas na fatura.

Nesse ponto, o que se verifica são divergências entre documentos. De um lado, tem-se a fatura e, do outro, a DI. Ocorre que, ademais de não ter o importador providenciado a retificação do documento que, ao cabo, é o que ampara o desembaraço aduaneiro das mercadorias, vale dizer, uma vez entregue a mercadoria ao importador, presume-se que foi entregue aquela descrita na DI, a solução dessa divergência entre os documentos somente poderia ser resolvida, a favor de um ou de outro, pela verificação física da mercadoria importada enquanto esta estivesse sob controle aduaneiro.

Destarte, a fatura, nesse caso constitui mero indicio de que as mercadorias importadas e desembaraçadas para consumo não são as que, efetivamente, foram entregues ao importador, que, contudo, não adotou as providências necessárias à correção da inconsistência. Ao contrário, delas se aproveitou com a apuração e pagamento dos tributos incidentes na importação em valor inferior ao que, virtualmente seria devido”.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso. 


LEONARDO DE ANDRADE COUTO